EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Prestação de Contas n.º 74-75.2014.6.21.0000
Procedência: **PORTO ALEGRE/RS**
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE EXERCÍCIO FINANCEIRO – DE PARTIDO POLÍTICO – EXERCÍCIO 2013 – ÓRGÃO DE DIREÇÃO REGIONAL
Interessado: – PARTIDO PÁTRIA LIVRE - PPL
Relator: DR. HAMILTON LANGARO DIPP

PARECER

PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO DE 2013. DE PARTIDO POLÍTICO. IRREGULARIDADES CONSTATADAS E NÃO ESCLARECIDAS. ***1.*** Em relatório conclusivo, foi constatada a existência de irregularidades capazes de ensejar a desaprovação das contas. ***2.*** O partido, tendo conhecimento dos termos da Resolução TSE nº 21.841/04, que disciplina o procedimento da prestação de contas, e tendo sido regularmente intimado por diversas vezes, deixou de sanar as eventuais irregularidades. **Parecer pela desaprovação das contas, bem como pelo(a): a) recolhimento ao Tesouro Nacional do valor de R$ 2.122,00; b) suspensão do recebimento de verbas do Fundo Partidário até que seja esclarecida a origem do recurso, na forma do artigo 36, inciso I, da Lei 9096/95;** ***c)*** **após o término da suspensão referida no item "b" supra, com os esclarecimentos prestados a contento pela agremiação partidária, seja determinada a suspensão do repasse de verbas do Fundo Partidário por 12 (doze) meses, em função do recebimento de verbas de fonte vedada.**

I – RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas apresentada pelo PARTIDO PÁTRIA LIVRE - PPL, em conformidade com a Lei n.º 9.096/95, regulamentada pela Resolução TSE n.º 21.841/04, relativas às movimentações financeiras do exercício de 2013.

A Secretaria de Controle Interno e Auditoria do TRE-RS emitiu relatório para expedição de diligências (fls.145-148). Transcorrido o prazo, o partido deixou de se manifestar (fl.154).

Em relatório conclusivo (fls.156-162), a equipe técnica do TRE-RS manifestou-se pela existência de irregularidades capazes de ensejar a desaprovação das contas.

Em seguida, vieram os autos a esta Procuradoria Regional,que exarou parecer às fls.165-169, opinando pela desaprovação das contas.

Entendendo o eminente relator pelo não cabimento da inclusão dos responsáveis pelo partido, nos termos da Resolução TSE nº 23.432/2014, o PARTIDO PÁTRIA LIVRE - PPL foi citado (fl.177), deixando transcorrer *in albis* o prazo (fl.178).

Concedido prazo para apresentação de suas alegações finais, o partido não se manifestou (fl. 182).

Na sequência, vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I Preliminares

Preliminarmente, destaca-se que o partido encontrava-se devidamente representado por advogado até transcorrido o prazo para as alegações finais, nos termos da procuração juntada à fl. 137, momento em que o referido profissional renunciou ao seu mandato (fl. 183).

O procurador do partido foi notificado à juntar aos autos prova da comunicação da renúncia à parte interessada. Transcorrido *in albis* o prazo, os autos foram remetidos a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

II.I.I Da exclusão do presidente e tesoureiro do partido

Com a edição da Resolução TSE 23.432/14, foram trazidas novas disposições legais sobre o processamento e julgamento das Prestações de Contas Anuais.

Em relação à aplicação de novas regras aos feitos em andamento, o art. 67 da Res. TSE n. 23.432/14 assim dispôs:

> Art. 67. As disposições previstas nesta Resolução não atingirá o mérito dos processos de prestação de contas relativos aos exercícios anteriores ao de 2015.
> § 1º As disposições processuais previstas nesta Resolução serão aplicadas aos processos de prestação de contas relativos aos exercícios de 2009 e seguintes que ainda não tenham sido julgados.
> § 2º A adequação do rito dos processos de prestação de contas previstos no § 1º deste artigo se dará na forma decidida pelo Juiz ou Relator do feito, sem que sejam anulados ou prejudicados os atos já realizados.

Logo, no julgamento das contas partidárias, as normas de direito material aplicadas devem ser aquelas em vigor quando do exercício financeiro, sem possibilidade de retroagirem em relação ao mérito.

No entanto, as disposições processuais têm vigência imediata e devem ser aplicadas aos processos em tramitação, de acordo com a teoria do isolamento dos atos processuais:

> PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. PERSUASÃO RACIONAL. MENÇÃO EXPRESSA À DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE PROCEDIMENTO PRÉVIO DE DEFESA. RECEBIMENTO DA INICIAL ANTES DO ADVENTO DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.225/45/2001.
> APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO TEMPUS REGIT ACTUM. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS.
> 1. Não ocorre contrariedade aos arts. 458 e 535, II, do CPC, quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu exame, assim como não se confundem decisão contrária aos interesses da parte e inexistência de prestação jurisdicional.
> 2. A alegação de que violado o direito de defesa ante o indeferimento de prova pericial incide no óbice da Súmula 7/STJ, pois cabe apenas às instâncias ordinárias analisar a conveniência e necessidade de produção probatória.
> 3. Tratando-se o recebimento da inicial de ato processual já consolidado no presente feito quando do advento da referida Medida Provisória 2.245/2001, tem-se por inviabilizada a aplicação do aludido normativo à espécie.
> **4. O Direito Processual Civil orienta-se pela regra do isolamento dos atos processuais, segundo o qual a lei nova é aplicada aos atos pendentes, mas não aos já praticados, nos termos do art. 1.211 do CPC (princípio do *tempus regit actum*).**
> 5. Recurso especial a que se nega provimento.
> (REsp 1002366/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/04/2014, DJe 24/04/2014) (grifado)

Portanto, os dirigentes partidários devem ser intimados a prestar as contas e a sanar as eventuais impropriedades e irregularidades apontadas pelo órgão técnico, nos termos da novel resolução, **porque este é um direito deles**.

Esse tem sido o posicionamento do TSE sobre o tema, ao fundamentar o imediato julgamento de alguns processos, sem a citação dos responsáveis pela agremiação partidária, no fato de já **estarem suficientemente instruídos** e aptos a irem a julgamento:

> PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. PARTIDO TRABALHISTA CRISTÃO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2009. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.
> (...)

> Contas aprovadas com ressalvas, com determinação de devolução de recursos ao erário.
> (Prestação de Contas nº 96353, Acórdão de 07/04/2015, Relator(a) Min. ADMAR GONZAGA NETO, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 96, Data 22/05/2015, Página 14)

Segue trecho do voto do Relator Ministro Admar Gonzaga Neto:

> Na espécie, a PC n° 963-53, que ora se examina, foi redistribuída à minha relatoria em fevereiro de 2015 (termo de fl. 670), ocasião em que já estava instruída e as contas aptas à apreciação pelo Tribunal.
>
> Diante da iminência da prescrição quinquenal de que trata o art. 37, § 3°, da Lei n° 9.096/95 (que ocorrerá no presente mês de abril), observo que se afigurava, portanto, inviável a eventual adoção dos dispositivos alusivos à nova fase judicial prevista nos arts. 38 e seguintes da Res.-TSE n° 23.432, razão pela qual foi determinado o encaminhamento do feito para julgamento.
>
> **Destaco não ser pertinente, no caso, a adequação do novo rito estabelecido, uma vez que tal providência era desnecessária por não se vislumbrar nenhum prejuízo ao Diretório Nacional do PTC,** diante da emissão de três pareceres conclusivos, nos termos do que salientou a Asepa na Informação n° 94/2014 (fl. 580), tendo sucedido, ainda, diversas manifestações da agremiação, o que resultou em duas manifestações técnicas complementares (Informação n° 236/2014 e Informação n° 411/2014).
>
> Além disso, após o encaminhamento do processo para julgamento e diante da constituição de novo patrono pelo PTC (fls. 674-675), deferi nova vista dos autos ao partido (fl. 676), com a posterior apresentação de manifestação escrita pelo advogado (fls. 682-689), em que apenas este reiterou alegações já expostas anteriormente. Ocorreu, ainda, outra publicação para inclusão do feito em pauta (fl. 692).

No mesmo sentido seguiram-se várias decisões monocráticas do TSE, sendo que todas pautaram sua análise na ausência de prejuízo aos órgãos partidários pela não adoção do procedimento da Resolução 23.432/2014:

> **(…) Preliminarmente, cumpre observar que o presente feito encontra-se suficientemente instruído e que não houve irregularidades sobre as quais não se tenha dado oportunidade de manifestação à agremiação, de modo que não se fez necessária a intimação dela para pronunciar-se acerca do último parecer conclusivo da unidade técnica, nos termos do art. 24, § 2º, da Resolução-TSE no 21.841/2004.**

(…)

Observa-se que foi concedida vista dos autos à agremiação, após a emissão do parecer conclusivo (Informação nº 336/2014), e que esta teve oportunidade de manifestação acerca daquele parecer, conforme manifestação de fls. 456-462.

Diante da iminência da prescrição quinquenal de que trata o art. 37, § 3º, da Lei nº 9.096/95 (que ocorrerá no presente mês de abril) e, em decorrência de entendimento já manifestado neste Tribunal, conforme se extrai de recente precedente desta Corte (PC nº 963-53/DF, rel. Min. ADMAR GONZAGA) **acerca da inviabilidade de extensão de fase probatória já satisfeita**, mediante a eventual adoção dos dispositivos alusivos à nova fase judicial prevista nos arts. 38 e seguintes da Res.-TSE nº 23.432, determinei o encaminhamento do feito para julgamento.
(PC - Prestação de Contas nº 1063040, Decisão monocrática de 29/4/2015, Relator(a): Min. Maria Thereza Rocha De Assis Moura, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico - 05/05/2015 - Tomo 83 - Página 21-26)

(…) O art. 67, § 1º, da Res.-TSE 23.432/2014 dispõe que o rito processual previsto em seus dispositivos deverá ser adotado nos processos de prestação de contas ainda passíveis de julgamento referentes aos exercícios financeiros de 2009 e seguintes, caso destes autos.
Por sua vez, o § 2º do citado artigo prevê a adequação do novo rito aos processos em andamento e que os atos praticados sob a norma anterior sejam mantidos.
Na espécie, já foram praticados vários atos processuais previstos na resolução anterior, destacando-se o disposto no art. 20, § 1º, da Res.-TSE 21.841/2004, observado o cumprimento dos pressupostos constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Ressalte-se que esses procedimentos são semelhantes aos previstos nos arts. 38 e 39 da Res.-TSE 23.432/2014.
Pelo novo rito foram determinadas aberturas de vista à PGE e ao Diretório Nacional do PV para apresentação de alegações finais, nos termos dos arts. 37 e 40, caput, da Res.-TSE 236.432/2014.
(PC - Prestação de Contas nº 98174, Decisão monocrática de 28/4/2015, Relator(a): Min. João Otávio De Noronha, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico - 29/04/2015 - Tomo 80 - Página 5-9)

> (…) O art. 67, § 1º, da Res.-TSE 23.432/2014 dispõe que o rito processual previsto na citada resolução deverá ser adotado nos processos de prestação de contas ainda passíveis de julgamento referentes aos exercícios financeiros de 2009 e seguintes, caso destes autos.
> Por sua vez, o § 2º do citado artigo prevê a adequação do novo rito aos processos em andamento e que os atos praticados sob a norma anterior sejam mantidos.
> **Na espécie, já foram praticados todos os atos processuais previstos na resolução anterior - arts. 20, § 1º, e 24, § 1º, da Res.-TSE 21.841/2004 -, observado o cumprimento dos pressupostos constitucionais do contraditório e da ampla defesa.**
> A ASEPA emitiu suas informações somente depois de analisar todos os documentos e manifestações apresentadas pelo partido. Este, por sua vez, manifestou-se sobre todas essas informações, inclusive sobre o parecer conclusivo.
> Ressalte-se que esses procedimentos são semelhantes aos previstos nos arts. 38, 39 e 40 da Res.-TSE 23.432/2014.
> Desse modo, entendo desnecessária a adequação do novo rito processual.
> (PC - Prestação de Contas nº 96875, Decisão monocrática de 28/4/2015, Relator(a): Min. João Otávio De Noronha, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico - 29/04/2015 - Tomo 80 - Página 10-13)

> (…) 2. **Com base no disposto no art. 67 da Res.-TSE nº 23.432/2014, passa-se a adotar o rito processual previsto na referida norma, reputando-se válidos os atos praticados com base nas regras processuais previstas na Res.-TSE nº 21.841/2004.**
> **Tendo em vista a fase em que se encontram os autos - emissão do segundo parecer conclusivo pela Asepa -, doravante sua instrução observará o disposto no art. 37 e seguintes da nova resolução.**
> 3. Encaminhem-se os autos à Procuradoria-Geral Eleitoral, para emissão de parecer, com a urgência que o caso requer, haja vista o disposto no art. 37, § 3º, parte final, da Lei nº 9.096/1995 (art. 37 da Res.-TSE nº 23.432/2014). (…)
> (PC - Prestação de Contas nº 94884, Decisão monocrática de 11/2/2015, Relator(a): Min. Gilmar Ferreira Mendes, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico - 13/02/2015 - Tomo 31 - Página 4-5)

Consigna-se que o TRE-RS também possui precedente acerca do tema:

> Prestação de contas. Partido político. Diretório Estadual. Contribuição de fonte vedada. Art. 31, II, da Lei n. 9.096/95. Exercício financeiro de 2012.

> Preliminar. Vigência da Resolução TSE n. 23.432/14. Inaplicabilidade *in casu*, em consonância a entendimento do Tribunal Superior Eleitoral, **no sentido de manter apenas a agremiação partidária como parte, a partir da análise do caso concreto e da fase processual em que se encontra o feito. Conclusão que não importa em juízo definitivo sobre o tema e nem em exclusão da responsabilidade prevista em lei, podendo ser revista em outros processos**. Exclusão dos responsáveis da condição de parte. (…) Desaprovação. (Prestação de Contas nº 6465, Acórdão de 23/06/2015, Relator(a) DR. LEONARDO TRICOT SALDANHA, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 112, Data 25/06/2015, Página 2-3) (grifado)

Portanto, a intimação ou a citação da agremiação e de seus dirigentes não caracterizam uma sanção, pelo contrário, traduzem o direito à ampla defesa e ao contraditório constitucionalmente protegidos. Direito que deve ser assegurado, **inclusive, sob pena de eventual futura alegação de nulidade**.

No caso em tela, quando da entrada em vigor da novel resolução, o processo estava concluso para a emissão de Relatório para Expedição de Diligências (fls.145-148), ou seja, ainda não havia sido realizado qualquer ato de instrução nos autos. Dessa forma, o procedimento adotado para a análise das contas, ainda que referentes ao exercício de 2013, deve ser o da Resolução n. 23.432/2014.

Por fim, vale ressaltar que a nova Resolução apenas criou a possibilidade dos dirigentes defenderem-se. Não há falar em alteração do julgamento de mérito pela adoção das novas disposições atinentes à intimação do presidente e do tesoureiro do partido, haja vista que a Lei 9.096/95 já previa, em seu art. 37, a possibilidade de responsabilização dos dirigentes pela falta de prestação de contas ou pelas irregularidades constatadas na escrituração e na prestação de contas:

> Art. 37. A falta de prestação de contas ou sua desaprovação total ou parcial implica a suspensão de novas cotas do Fundo Partidário e **sujeita os responsáveis às penas da lei**.

Igualmente, o §2º, do art. 20 da Resolução 21.841/2004 já dispunha que "No processo de prestação de contas podem os ex-dirigentes que tenham respondido pela gestão dos recursos do órgão partidário no período relativo às contas em exame, a critério do juiz ou do relator, ser intimados para os fins previstos no § 1º", ou seja, podem ser intimados para o complemento de informações ou saneamento de irregularidades.

No mesmo sentido, seguem as demais disposições da Resolução TSE nº 21.841/2004:

> Art. 18. A falta de apresentação da prestação de contas anual implica a suspensão automática do Fundo Partidário do respectivo órgão partidário, independente de provocação e de decisão, e **sujeita os responsáveis às penas da lei** (Lei nº 9.096/95, art. 37).
>
> Art. 28. Constatada a inobservância às normas estabelecidas na Lei nº 9.096/95, nesta Resolução e nas normas estatutárias, ficará sujeito o partido às seguintes sanções (Lei nº 9.096/95, art. 36):
> (...)
> III – no caso de falta de prestação de contas, ficam suspensas automaticamente, com perda, as novas cotas do Fundo Partidário, pelo tempo em que o partido permanecer omisso – caracterizada a inadimplência a partir da data fixada pela lei para a prestação de contas –, **sujeitos os responsáveis às penas da lei (Lei nº 9.096/95, art. 37);**
>
> Art. 33. **Os dirigentes partidários das esferas nacional, estadual e municipal ou zonal respondem civil e criminalmente pela falta de prestação de contas ou pelas irregularidades constatadas na escrituração e na prestação de contas dos respectivos órgãos diretivos (Lei nº 9.096/95, art. 37)**.

Assim, considerando-se: ***a)*** que quando da entrada em vigor da Resolução 23.432/14 não havia sido realizado qualquer ato de instrução processual nos autos; ***b)*** que a devida intimação constitui direito dos responsáveis vinculado aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa; ***c)*** que eventual ausência de intimação pode gerar a nulidade do processo; e ***d)*** que não há falar em alteração do julgamento de mérito pela adoção das novas disposições atinentes à intimação do presidente e do tesoureiro do partido, haja vista que a Lei 9.096/95, em seu art. 37, e a Resolução TSE nº 21.841/2004, nos arts. 18, 20, 28 e 33, já previam a possibilidade de responsabilização dos dirigentes pela falta de prestação de contas ou pelas irregularidades constatadas na escrituração e na prestação de contas, **os dirigentes partidários devem ser intimados e incluídos nos autos, para que se adote o procedimento previsto na Resolução TSE nº 23.432/14 ao processamento dos presentes autos.**

II.I Das irregularidades

O partido não se manifestou sobre as irregularidades apontadas no relatório para expedição de diligências e no relatório conclusivo, deixando transcorrer o prazo *in albis* (fls.154 e 178). Intimado, não apresentou alegações finais (fls.182).

Conforme o relatório conclusivo (fls.156-162), a Secretaria de Controle Interno e Auditoria do TRE apontou as irregularidades verificadas e opinou pela desaprovação das contas e pela devolução de recursos no total de R$ 2.122,00.

II.I Da ratificação do parecer pela desaprovação das contas

Inicialmente, cabe salientar que o partido não trouxe nenhuma informação nova, o que se depreende de sua ausência de manifestação. Como consequência, não foram corrigidas as irregularidades apontadas no relatório conclusivo (fls.**156-162**)**.**

Em relação às irregularidades retratadas nos itens apontados no relatório conclusivo (fls.156-162), cumpre retomar trechos extraídos do parecer desta Procuradoria Regional Eleitoral (fls.165-169).

> Conforme se observa da análise realizada pela Secretaria de Controle Interno e Auditoria desta Corte Regional, há irregularidades que comprometem a aprovação das contas (fls. 156-162), nos seguintes termos:
>
> "**DO VALOR TOTAL DAS RECEITAS E GASTOS DO ÓRGÃO PARTIDÁRIO E INDICAÇÃO DO MONTANTE PROVENIENTE DO FUNDO PARTIDÁRIO**
>
> O total de recursos financeiros arrecadados[1] foi de R$ 35.754,72, sendo que destes, R$ 5.679,69 são oriundos do Fundo Partidário. Evidenciam-se desembolsos[2] de outros recursos no valor de R$ 30.022,02 e desembolsos do Fundo Partidário no montante de R$ 10.707,73, totalizando R$ 40.729,75.

[1]Fonte: Demonstrativo de Receitas e Despesas – fls. 06 a 08
[2]Fonte: Extratos Bancários – fls. 63 a 86

DA AUSÊNCIA DE ESCLARECIMENTOS, PEÇAS E DOCUMENTOS

A) A agremiação não apresentou os documentos solicitados nos itens 2.1, 2.2, 2.3 e 2.5 do Relatório para Expedição de Diligências (fls. 145 e 146), conforme descritos abaixo:

a.1) A Agremiação não se manifestou acerca da aplicação do percentual mínimo de 5% dos recursos oriundos do Fundo Partidário, na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres (Art. 44, V da lei n. 9.096/1995) ou declarou sua aplicação pelo Diretório Nacional.
Considerando que não foi observada tal aplicação no corrente exercício, para cumprir o estabelecido no § 5º (acréscimo de 2,5%) e no inciso V, caput, (5%), do artigo 44, da Lei 9.096/95, a direção estadual do PPL-RS, deverá realizar despesas voltadas para a criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres em um percentual total de 7,5% do montante de recursos do Fundo Partidário recebidos no exercício de 2013, conforme tabela abaixo:

Fundo Partidário Recebido	Ano	Percentual de 5%	Percentual	Valor que deverá aplicar no próximo ano que receber[3]
R$ 5.679,69	**2013**	R$ 283,98	R$ 141,99	**R$ 425,97**
			Total	**R$ 425,97**

Assim, para cumprir o disposto no art. 44, inc. V, § 5º da Lei n. 9.096/95, apurou-se o montante de R$ 425,97 o qual deverá ser aplicado pela agremiação, quando do recebimento de cotas do Fundo Partidário, na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres. Destaca-se que o Diretório Estadual Do Partido Pátria Livre - PPL, com circunscrição nesse Estado do Rio Grande do Sul, obteve decisões de suspensão do Fundo Partidário referente aos processos de Prestação de Contas dos exercícios de 2011 e 2012, nos períodos 03-07-2014 a 03-01-2015 e 27-11-2014 a 27-02-2015, e referente a Prestação de Contas Eleitorais de 2012 no período de 01-01-2015 a 01-07-2015.

a.2) Não comprovou ou declarou acerca da responsabilidade pela aplicação do percentual mínimo de 20% do total recebido do Fundo Partidário, na criação e manutenção de instituto ou fundação de pesquisa e de doutrinação e educação política (art. 44, IV da Lei n. 9.096/1995).

a.3) Não apresentou relatório com os valores aplicados mensalmente

[3] **Caso a agremiação não receba recursos oriundos do Fundo Partidário no exercício de 2014, esta unidade técnica observará a referida aplicação nos exercícios subsequentes.**

com recursos do Fundo Partidário nos gastos com pessoal e serviços a qualquer título (Art. 44, § 1º da Lei n. 9.096/1995).

a.4) A agremiação não apresentou originais ou cópias autenticadas dos documentos fiscais comprobatórios relativos aos gastos realizados com recurso do Fundo Partidário, abaixo relacionados:
- Ausência da Nota Fiscal nº 420 da empresa R&R Consultoria Empresarial e Perícia Contábil Ltda, conforme Livro Razão (p. 3), no valor de **R$ 311,00**.
-Apresentação de cópia simples da Nota Fiscal nº 388 (fl. 30) da da empresa R&R Consultoria Empresarial e Perícia Contábil Ltda, no valor de **R$ 311,00**.
Assim sendo, os gastos acima realizados com recursos do fundo partidário no valor de **R$ 622,00** deverão ser recolhidos ao erário conforme art. 34 da Resolução TSE n. 21.841/2004.
B) O Partido não esclareceu quanto aos itens 3.1, 3.2 e 3.3 do Relatório para Expedição de Diligências (fl. 147):

b.1) A agremiação apresentou contrato de locação de imóvel e acordo judicial nos autos do processo 66-35.2013.6.21.0000, referente ao exercício de 2012. Observou-se à época que o contrato de locação do imóvel apresentado não estava em nome do partido, contrariando o art. 9º da Resolução TSE n. 21.841/2004 e o acordo judicial tratava da inadimplência do pagamento de imóvel locado por Paulo Alberto Busatto e Paulo Sergio Machado com a finalidade de moradia, sendo que a contabilização e assunção da dívida foram feitos pela Direção Estadual do partido, procedimento que não encontra amparo legal. Ainda, cabe destacar que no demonstrativo de obrigações a pagar (fl. 14), o valor devido no acordo judicial é de R$ 37.287,04.

b.2) No Demonstrativo de Transferências Intrapartidárias Efetuadas (fl. 22), consta o valor de R$ 1.387,50 enviados ao Diretório Municipal de Santa Maria, contudo foi constatado que o referido diretório não apresentou contas em 2013.
Recomenda-se que a agremiação oriente aos diretórios municipais que prestem contas, no intuito de propiciar o cruzamento de informações.

b.3) No Demonstrativo das Transferências Financeiras Intrapartidárias Recebidas do Diretório Nacional (fl. 149) consta o valor de R$ 2.000,00 recebidos deste Diretório Estadual, entretanto esta transferência não foi localizada nesta prestação de contas.
C) Quanto item 2.4 do Relatório para Expedição de Diligências (fl. 146) que trata das contribuições de pessoas físicas intituladas de autoridades os quais enquadram-se na Resolução TSE n. 22.585/2007 e art. 5º, inciso II da Resolução TSE n. 21.841/2004, esta unidade técnica, com o intuito de formar um banco de informações, enviou ofícios1 para requerer as seguintes informações: ...
Pessoas que, sob a condição de autoridade, representaram o Poder

Público e os titulares de cargos demissíveis ad nutum da administração direta ou indireta que tenham desempenhado função de **direção ou chefia.** Assim, com base nas respostas dos referidos ofícios, esta unidade técnica verificou indícios de ocorrência doações/contribuições oriundas de fonte vedada. Destaca-se que:"doações a partidos políticos advindas de titulares de cargos demissíveis ad nutum da administração direta ou indireta que tenham a condição de autoridades, ou seja, que desempenham função de direção ou chefia configuram recursos de fonte vedada pela lei eleitoral2" O montante apurado foi de **R$ 1.300,00** listado na tabela abaixo. Os papéis de trabalho e as evidências estão arquivadas e organizadas em pastas eletrônicas nesta seção.
(...)
D) Quanto item 1.1 do Relatório para Expedição de Diligências (fl. 145) que trata do Demonstrativo de Doações Recebidas (fls. 18 e 19), consta o CPF incorreto referente à Aline da Silva Vilela, no montante de **R$ 200,00**. Assim sendo, a ausência de retificação do CPF, considera-se recursos de Origem não Identificada nos termos do art. 6º da Resolução TSE n. 21.841/2004.

CONCLUSÃO

Observam-se não cumpridos os itens "**A","B","C" e "D"** deste Parecer Conclusivo os quais examinados em conjunto comprometeram a confiabilidade e a consistência das contas. Por fim, as peças e relatórios entregues até o momento não são suficientes para que esta unidade técnica aplique os procedimentos técnicos de exame aprovados pela Justiça Eleitoral.
1) Quanto aos valores que ensejam comprovação ou devolução em exercícios futuros, temos:
No subitem **"a.1"**, que trata da ausência da comprovação acerca da aplicação do percentual mínimo de 5% dos recursos oriundos do Fundo Partidário, na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres (Art. 44, V da lei n. 9.096/95) entende-se que, por ocasião do recebimento de cotas do Fundo Partidário, a agremiação deverá aplicar o percentual de 7,5% (5% + 2,5%) relativo ao exercício de 2013, o qual corresponde a **R$ 425,97.**
2) Quanto aos itens que **ensejam a devolução** de recursos no montante de **R$ 2.122,00**, temos:
Subitem **"a.4"** - Considerando a não apresentação de documentação comprobatória dos gastos com recursos do Fundo Partidário no valor de **R$ 622,00**, que representam 1,53% dos desembolsos totais de R$ 40.729,75, os quais deverão ser recolhidos ao erário conforme art. 34 da Resolução TSE n. 21.841/2004.
Item **"C"** - Configura recursos de fonte vedada as doações a partidos políticos advinda de titulares de cargos demissíveis ad nutum da administração direta ou indireta que tenham a condição de autoridades no montante de **R$ 1.300,00**, que representa 3,63 % do total de receitas (R$ 35.754,72), o qual enquadra-se na vedação que trata a Resolução TSE n. 22.585/2007.
Item **"D"** - A ausência de retificação de CPF, no montante de **R$**

200,00, que representa 0,56% do total de receitas (R$ 35.754,72), considera-se recursos de Origem não Identificada nos termos do art. 6º da Resolução TSE n. 21.841/2004.
Diante do exposto e com fundamento no resultado do exame ora relatado, conclui-se, pela desaprovação das contas, com base nas alíneas "a" e "c" do inciso III do art. 24 da Resolução TSE n. 21.841/2004".

Conforme depreende-se do exame realizado pelo Setor Técnico desta Corte Regional, várias irregularidades impedem a aprovação das contas.

A primeira, refere-se à ausência de documentação comprobatória da aplicação de recursos na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, o que é obrigatório, nos termos do artigo 44, V, da Lei nº 9.096/95.
A segunda, relaciona-se à ausência de documentação comprobatória dos gastos dos recursos oriundos do Fundo Partidário, contrariando o disposto nos artigos 8º e 9º da Resolução TSE nº 21.841/2004.
A terceira, relaciona-se com a violação ao artigo 9º da Resolução TSE nº 21.841/2004, vez que destacado como despesa acordo judicial de assunção de dívida de imóvel particular em nome de Paulo Alberto Busatto e Paulo Sergio Machado, com a finalidade de moradia.

A quarta, refere-se a transferências intrapartidárias para o Diretório Municipal de Santa Maria e para o Diretório Nacional, contudo o primeiro não prestou contas e nas do segundo não foi possível localizar tal doação. Não há, portanto, como aferir a confiabilidade do registro.

A quinta está diretamente ligada ao recebimento de doações oriundas de fonte vedada, tal como prevê o artigo 5º, II, da Resolução TSE nº 21.841/2004.

A sexta e última diz com o recebimento de doação não identificada, no valor de R$ 200,00 (duzentos reais), já que o CPF informado não corresponde à pessoa de Aline da Silva Vilela.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, o Ministério Público Federal manifesta-se pela desaprovação das contas do Partido Pátria Livre, relativas ao exercício de 2013.

Portanto, diante dos itens "A", "B", "C"e "D" apontados no

Relatório Conclusivo, conclui-se que o valor das irregularidades alcança um total de R$ 2.547,97 e implica juízo de desaprovação das contas. As irregularidades nos itens "a.1", ausência de comprovação de aplicação de percentual mínimo de 7,5% (5% + 2,5%) dos recursos do Fundo Partidário para a promoção de participação política das mulheres (R$425,97) e "a.4", ausência de comprovação de gastos com recursos do Fundo Partidário (R$ 622,00), alcançam a soma de R$ 1.047,97, que representa 2.57% do total do gastos (R$ 40.729,75). As irregularidades no item "C", recursos de fonte vedada (R$ 1.300,00) e no item "D" (R$ 200,00), recursos sem identificação de origem, alcançam a soma de R$ 1.500,00, que representa 4,19% do total da receita (R$ 35.754,72). Os itens "a.1", "a.2", "a.3" e "B" não ensejam a devolução dos valores.

Impõe-se, portanto, a desaprovação das contas apresentadas pelo PARTIDO PÁTRIA LIVRE- PPL, relativas à arrecadação e aplicação de recursos financeiros no exercício de 2013.

II.II Da devolução de valores

Quanto ao subitem "a.4" do Relatório Conclusivo (fls.156-162), no qual a SCI entendeu que a agremiação não comprovou a despesa paga com Fundo Partidário, em desacordo ao disposto no art. 18 da Resolução TSE 23.432/14. O valor da despesa não comprovada é de R$ 622,00. Tem-se que, nos termos do art. 61, § 2º da Resolução TSE 23.432/14, o total de R$ 622,00 deve ser devolvido ao Erário:

> Art. 61. Transitada em julgado a decisão que julgar as contas como não prestadas, os órgãos partidários poderão requerer a regularização da situação de inadimplência para suspender as consequências previstas no caput e no § 2º do art. 47 desta Resolução.
>
> § 2º Caso constatada impropriedade ou irregularidade na aplicação dos recursos do Fundo Partidário ou no recebimento dos recursos de que tratam os arts. 12 e 13 desta Resolução, o órgão partidário

> e os seus responsáveis serão notificados para fins de devolução ao erário, se já não demonstrada a sua realização.

Portanto, o partido deve devolver o valor de R$ 622,00 ao Erário.

Em relação ao item “C”, como já mencionado, relativo ao recebimento de recursos oriundos de titulares de cargos demissíveis *ad nutum,* depreende-se da legislação eleitoral que tais valores não podem ser utilizados pelo partido, bem como devem ser repassados ao Tesouro Nacional. Os valores recebidos de fonte vedada alcançam a soma de R$ 1.300,00. Tem-se que, nos termos do art.14, §1º da Resolução TSE 23.432/14, este montante deve ser recolhido ao Tesouro Nacional:

> Art. 14. O recebimento direto ou indireto dos recursos previstos no art. 13 desta Resolução sujeitará o órgão partidário a recolher o montante ao Tesouro Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU), até o último dia útil do mês subsequente à efetivação do crédito em qualquer das contas bancárias de que trata o art. 6º desta Resolução, sendo vedada a devolução ao doador originário.
>
> § 1º O disposto no caput deste artigo também se aplica aos recursos provenientes de fontes vedadas, que não tenham sido estornados no prazo previsto no § 3º do art. 11, os quais deverão, nesta hipótese, ser recolhidos ao Tesouro Nacional.

Assim, em relação a este ponto, o partido deve recolher o valor de R$ 1.300,00 ao Tesouro Nacional.

Em relação ao ponto “D”, quanto ao montante de R$ 200,00, relativo ao recebimento de recursos de origem não identificada, depreende-se da legislação eleitoral que tais valores não podem ser utilizados pelo partido, bem como devem ser recolhidos ao Tesouro Nacional, nos termos do art.14, §1º da Resolução TSE 23.432/14:

> Art. 13. É vedado aos partidos políticos receber, direta ou indiretamente, sob qualquer forma ou pretexto, recursos de origem não identificada.
>
> Art. 14. O recebimento direto ou indireto dos recursos previstos no art. 13 desta Resolução sujeitará o órgão partidário a recolher o montante ao Tesouro Nacional, por meio de Guia de Recolhimento

> da União (GRU), até o último dia útil do mês subsequente à efetivação do crédito em qualquer das contas bancárias de que trata o art. 6º desta Resolução, sendo vedada a devolução ao doador originário.
>
> § 1º O disposto no caput deste artigo também se aplica aos recursos provenientes de fontes vedadas, que não tenham sido estornados no prazo previsto no § 3º do art. 11, os quais deverão, nesta hipótese, ser recolhidos ao Tesouro Nacional.

Logo, a Direção Regional do Partido Pátria Livre deve recolher o valor de R$ 200,00 ao Tesouro Nacional.

II.III Da suspensão do recebimento de cotas do Fundo Partidário

Por fim, verifica-se que, uma vez desaprovadas as contas, aplicável à espécie a penalidade de suspensão de cotas do fundo partidário, nos termos do art. 37, § 3º, da Lei nº 9.096/95.

Segundo o dispositivo em comento, é necessário que a sanção de suspensão de cotas do Fundo Partidário seja acompanhada de juízo de proporcionalidade e razoabilidade, sendo fixada entre 1 e 12 meses de suspensão:

> Art. 37. A falta de prestação de contas ou sua desaprovação total ou parcial, implica a suspensão de novas quotas do fundo partidário e sujeita os responsáveis às penas da lei, cabíveis na espécie, aplicado também o disposto no art. 28.
>
> (...)
>
> § 3º A sanção de suspensão do repasse de novas quotas do Fundo Partidário, por desaprovação total ou parcial da prestação de contas de partido, deverá ser aplicada de forma proporcional e razoável, pelo período de 1 (um) mês a 12 (doze) meses, ou por meio do desconto, do valor a ser repassado, da importância apontada como irregular, não podendo ser aplicada a sanção de suspensão, caso a prestação de contas não seja julgada, pelo juízo ou tribunal competente, após 5 (cinco) anos de sua apresentação.

É possível extrair da jurisprudência alguns parâmetros para a fixação

do período de suspensão do repasse das cotas ao partido que tem suas contas desaprovadas, são eles: a colaboração do partido para a prestação de contas; a gravidade das irregularidades que ensejaram a desaprovação da prestação de contas; o percentual alcançado pelas irregularidades em relação ao total da prestação de contas e o valor absoluto das irregularidades, bem como a reincidência.

Dessa forma, verifica-se que o Partido Pátria Livre – PPL apresentou tempestivamente as contas, porém não apresentou documentação apta a sanar as irregularidades apontadas pela SCI.

Ainda, ao realizar-se o juízo de proporcionalidade, no caso concreto, deve preponderar a gravidade das irregularidades apontadas pela SCI, quais sejam: ***a)*** não apresentação de documentos sobre aplicação de recursos do Fundo Partidário; ***b)*** Divergências na locação de imóvel do partido e nas transferências intrapartidárias recebidas de direções municipais; ***c)*** recebimento de contribuições oriundas de pessoas com cargo demissível *ad nutum* da administração pública; ***d)*** recebimento de recursos sem identificação de origem.

Logo, no caso em questão, a sanção de 12 (doze) meses de suspensão do repasse de verbas do Fundo Partidário se mostraria razoável, face às graves irregularidades presentes na prestação de contas do Partido. Nessa perspectiva:

> Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 290-02/PA Relator: Ministro Luiz Fux. Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PARTIDO POLÍTICO. DESAPROVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. DESPROVIMENTO. 1. A incidência dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade somente é possível quando presentes os seguintes requisitos: (i) falhas que não comprometam a lisura do balanço contábil, (ii) irrelevância do percentual dos valores envolvidos em relação ao total arrecadado e,por fim, (iii) ausência de comprovada má-fé. 2. O princípio da dialeticidade recursal impõe ao Recorrente o ônus de evidenciar os motivos de fato e de direito capazes de infirmar todos os fundamentos do decisum que se pretende modificar, sob pena de vê-lo mantido por seus próprios fundamentos. 3. O Agravante possui o ônus de impugnar os fundamentos da decisão que obstaram o regular processamento do seu agravo de instrumento, sob pena de subsistirem as conclusões do decisum monocrático, nos termos do Enunciado da Súmula nº 182/STJ, segundo a qual: “É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.” Precedentes: AgR-AI nº 220-39/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 26.8.2013 e AgR-AI nº 134-63/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 3.9.2013. 4. In casu, o TRE/PA, ao sopesar os

> fatos e as provas constantes dos autos, concluiu que o partido político não realizou a abertura de conta bancária específica de campanha e deixou de apresentar os extratos bancários referentes às movimentações financeiras de campanha. Destarte, para alterar a conclusão da instância regional, a fim de entender que as referidas irregularidades não têm o condão de macular a lisura da prestação de contas do partido, seria necessário proceder ao reexame da matéria fático-probatória dos autos, providência incabível na via especial, nos termos das Súmulas nos 7/STJ e 279/STF. 5. Agravo regimental desprovido. DJE de 10.6.2015.

É de se salientar que apesar do § 3º do art. 37 da Lei 9.096/95 (a esta acrescido pela Lei nº 12.034/2009) dispor que a aplicação da sanção da suspensão do recebimento de novas quotas deve observar os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, o inciso II do art. 36 da mesma legislação assim dispõe:

> Art. 36. Constatada a violação de normas legais ou estatutárias, ficará o partido sujeito às seguintes sanções:
> **I – no caso de recursos de origem não mencionada ou esclarecida, fica suspenso o recebimento das quotas do Fundo Partidário até que o esclarecimento seja aceito pela Justiça Eleitoral;** (…)
> **II – no caso de recebimento de recursos mencionados no art. 31, fica suspensa a participação no Fundo Partidário por um ano;**

Assim, quando a desaprovação da prestação de contas impõe-se, dentre outros motivos, pelo recebimento de recursos advindos de “autoridades” – fonte vedada pelo art. 31, inciso II, da Lei n. 9.096/95 –, aplica-se, neste caso, a pena de suspensão com base no art. 36, inciso II, da Lei Orgânica dos Partidos Políticos, o qual não possibilita graduação, prescrevendo o prazo único e taxativo de um ano. Ou seja, no caso de recebimento de recursos de fontes vedadas o juízo de proporcionalidade já foi efetuado pelo Legislador, entendendo que a gravidade da conduta impõe a aplicação da sanção em seu grau máximo.

O egrégio Tribunal Regional Eleitoral gaúcho já entendeu que fontes vedadas geram suspensão no seu patamar máximo:

> Recurso. Prestação de contas. Partido político. Exercício de 2010.
> Desaprovação pelo julgador originário. Aplicação da pena de suspensão das cotas do Fundo Partidário pelo período de doze meses, bem como o recolhimento de valores, ao mesmo fundo, relativos a recursos recebidos de fonte vedada e de fonte não identificada. A documentação acostada em grau recursal milita em prejuízo do recorrente, uma vez que comprova o recebimento de

> valores de autoridade pública e de detentores de cargos em comissão junto ao Executivo Municipal. A maior parte da receita do partido provém de doações de pessoas físicas em condição de autoridade, prática vedada nos termos do artigo 31, incisos II e III, da Lei n. 9.096/95.
> Provimento negado.
> (Recurso Eleitoral nº 4550, Acórdão de 19/11/2013, Relator(a) DR. JORGE ALBERTO ZUGNO, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 216, Data 22/11/2013, Página 2)

Cabe realçar que tanto o TSE quanto o TRE gaúcho, atualmente, entendem aplicáveis os princípios constitucionais da proporcionalidade e razoabilidade mesmo quando a irregularidade consiste em receber doações de fontes vedadas.

Ou seja, a jurisprudência não está lastreada na lei, que impõe a suspensão por um ano, mas sim em interpretações que tem por diretriz o próprio TSE. No entanto, esta egrégia Corte superior, recentemente, modificando seu entendimento a respeito da aplicação do artigo 350 do Código Eleitoral, sobre a prestação de contas, entendendo que o uso de documento falso na prestação de contas tem relevância jurídica e finalidade eleitoral tem sido mais rígido no que tange a esta etapa do processo eleitoral. Como referido, no acórdão do Recurso Especial Eleitoral supranoticiado, que trata da incidência do tipo previsto no artigo 350 do CE na prestação de contas, n° 38455-87.2009.6.26.000/ SP, restou assentado que : "Além disso, por meio da prestação de contas garante-se ao eleitor o direito de saber quem financiou a campanha de seus candidatos e de que forma se deu esse financiamento, informação essencial também para a avaliação da idoneidade moral de seus representantes."

Ora, o recebimento de recursos advindos de autoridades ou órgãos públicos, significa, em última análise, a manutenção das agremiações com recursos públicos de forma ilegal, desvirtuando o sistema partidário que já possui uma forma lícita de distribuição de recursos públicos para o sustento dos partidos, qual seja o fundo partidário.

A situação se torna mais grave quando servidores nomeados pelos próprios partidos, e seus candidatos, municiam as campanhas eleitorais com parte de sua remuneração, gerando um desequilíbrio entre os participantes das disputas políticas. Mesmo que o valor seja considerado pequeno, em termos absolutos ou em

relação ao percentual recebido pelo partido, o fato não deixa de ser grave, já que a quebra de isonomia num pleito é fator decisivo e não pode ser classificado como de "menor gravidade". O fato da lei ter sancionado dessa forma, no patamar máximo, é justamente para modificar a cultura política que impera no Brasil há muito tempo, com a confusão do que é público e privado, e a apropriação ilícita do erário pelos entes partidários.

O princípio da proporcionalidade deve ser aplicado com a ponderação de todos os elementos sinalizados. O elemento "valor da doação" é um deles. Mas existem outros valores, como democracia, moralidade administrativa, isonomia, impessoalidade, que devem ser mensurados de forma a não permitir que uma prática secular continue a persistir, obrigando aos partidos que obedeçam ao sistema sem precisar recorrer a expedientes espúrios, ocultos ou travestidos de legais. Portanto, diante das peculiaridades do caso concreto, que indicam a gravidade da conduta, bem como a existência de lei explícita disciplinando a questão, com o juízo de proporcionalidade já tendo sido realizado pelo Legislador, a suspensão deve ser corresponder ao *quantum* legal, ou seja, um ano sem recebimento de quotas do fundo partidário. No caso de recebimento de recursos de fontes não identificadas o juízo de proporcionalidade também já foi efetuado pelo Legislador, entendendo que a gravidade da conduta impõe a suspensão do recebimento de quotas até o esclarecimento. Note-se que não se trata propriamente de sanção, já que o partido é chamado a esclarecer a origem e, enquanto não atende a determinação da justiça eleitoral, permanece sem receber as quotas. No caso em questão, a ausência sequer de identificação mínima da origem dos recursos impõe tal suspensão, já que tais valores podem (o Partido foi chamado para explicar a origem e quedou-se silente ou não conseguiu explicar) ter origem em fontes vedadas[4], ou pior, de atividades ilícitas.

[4] Nesse sentido:
PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2014. CARGO DE DEPUTADO FEDERAL. CANDIDATO ELEITO. IMPUGNAÇÃO APRESENTADA PELO MPE. PARECER TÉCNICO PELA DESAPROVAÇÃO. IRREGULARIDADES MATERIAIS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ORIGEM DE RECURSOS UTILIZADOS PARA FINANCIAMENTO DA CAMPANHA ELEITORAL. DESPESAS NÃO CONSIGNADAS NOS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS. DESCUMPRIMENTO DE NORMAS EXPRESSAS NA LEI Nº 9.504/1997 E NA RESOLUÇÃO-TSE N.º 23.406/2014. CONFIABILIDADE MACULADA. VÍCIOS SUFICIENTES PARA ENSEJAR A DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. PROCEDÊNCIA DA IMPUGNAÇÃO. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.
1. Compete à Justiça Eleitoral exercer a fiscalização sobre a escrituração contábil e a prestação de contas de todos os candidatos, inclusive o vice e o suplente, partidos políticos e comitês financeiros, os quais são

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pela **desaprovação das contas,** bem como pelo:

a) recolhimento ao Tesouro Nacional do valor de R$ 2.122,00 (referente ao subitem a.4 e aos itens C e D do Parecer Conclusivo);

b) suspensão do recebimento de verbas do Fundo Partidário até que seja esclarecida a origem do recurso, na forma do artigo 36, inciso I, da Lei 9096/95 (referente ao item D do Parecer Conclusivo);

c) após o término da suspensão referida no item "b" supra, com os esclarecimentos prestados a contento pela agremiação partidária, seja determinada a suspensão do repasse de verbas do Fundo Partidário por 12 (doze) meses, em função do recebimento de verbas de fonte vedada (referente ao item C do Parecer Conclusivo).

Porto Alegre, 16 de outubro de 2015.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conv\docs\orig\f0gjvv35s9tdtbifvuhi_2353_67913729_151016230137.odt

obrigados a prestar contas à Justiça Eleitoral de toda movimentação financeira ocorrida no decorrer da campanha eleitoral, o que deverá ser feito seguindo normas gerais assentadas na Lei nº 9.504/1997 e instruções específicas estabelecidas por meio de resoluções do TSE que, nas eleições em foco, editou sobre o tema a Resolução nº 23.406/2014.

2. Não há que se falar em irregularidade insanável quando a despesa não registrada na prestação de contas parcial foi consignada na prestação de contas final, de modo a possibilitar a esta Justiça Especializada a verificação de sua regularidade.

3. A ausência de identificação da origem de recursos financeiros recebidos pelo candidato constitui vício de natureza grave, pois impede que esta Justiça realize o efetivo controle das contas apresentadas, dando, margem, inclusive, ao financiamento de campanha com recursos de fontes vedadas, em afronta ao disposto no art. 28 e incisos da Resolução nº 23.406/20143.

4. A omissão de registro de despesas afigura-se como irregularidade insanável que, por si só, enseja a desaprovação das contas, por inviabilizar a fiscalização exercida pela Justiça Eleitoral sobre escrituração contábil dos candidatos.

5. Impugnação julgada procedente. Contas desaprovadas, com determinação de transferência de recursos auferidos irregularmente para o Tesouro Nacional, bem como suspensão de repasses de cotas do Fundo Partidário a que faria jus o PRB, pelo período de 4(quatro) meses.

(PRESTACAO DE CONTAS nº 70168, Acórdão nº 433/2014 de 17/12/2014, Relator(a) DENIZE MARIA DE BARROS FIGUEIREDO, Relator(a) designado(a) OSÓRIO DE ARAÚJO RAMOS FILHO, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 4, Data 12/01/2015, Página 10)